Fls. 04
Ass.

JUSTIFICATIVA EMERGENCIAL

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de empresa para o fornecimento de Medicamentos, à administração Municipal de Coelho Neto - MA nos termos e condições a seguir explicitadas. Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei 8.666/93.

No dia 10/08/2018 foi marcada licitação para Aquisição de Medicamentos pelo Município de Coelho Neto - MA. Após recomendação da PGM e Controladoria, os avisos de licitação foram cancelados e marcada uma nova sessão para o dia 30/08/2018.

Em prazo tempestivo, foram apresentadas diversas impugnações ao Edital o que culminou com a suspensão da sessão para julgamento dos mesmos, vez que não se pode iniciar uma sessão sem que as impugnações sejam julgadas.

Ocorre que neste interregno o contrato anterior venceu e o fornecimento de medicamentos no Município está prejudicado, podendo haver carência de medicamentos.

Sabe-se, que o procedimento licitatório passa, em sua fase externa, por determinadas etapas que demandam tempo, inclusive tempo de outrem, podendo existir inúmeros contratempos e celeumas que atrasam o bom andamento e atentam contra a urgência de casos específicos. Principalmente em se tratando de um Pregão por item, com centenas de itens, onde inúmeras empresas demonstraram interesse no certame.

Com isso ventila-se, enquanto da preparação da nova sessão, a realização de novo contrato com o caráter emergencial.

Sabe-se que assim determina o citado artigo:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> [...]
>
> IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Antônio Carlos Cintra do Amaral diz:

> "...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

Assim, por questões não apenas burocráticas, mas também de zelo pela coisa pública, bem como pelo total atendimento à necessidade pública, a fim de se evitar desabastecimento de medicamentos, é necessária a referida contratação.

Emergência se entende como toda situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão ou para interesses e valores protegidos pelo Direito.

Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade de contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de resposta imediata por parte da Administração.

Assim entende o TCU:

> O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
>
> (...)
>
> 2 responder ao ilustre Consulente, quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:
>
> a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:
>
> a.1) **que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa** ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
>
> a.2) **que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;**

> a.3) **que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso**;
>
> a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;
>
> (...)
>
> (Decisão 347/1994 – Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, Dou 21/06/1994)"

No caso concreto, a administração preenche todos os requisitos. Primeiramente o atraso na licitação se deu por motivos alheios à preparação. Ou seja, não há que se falar em "fabricação da emergência" uma vez que todas as remarcações se deram após posterior fato. A de se citar que na licitação do dia 10 de agosto, inclusive, chegou a ser realizada a sessão de credenciamento. Enquanto na do dia 30 de agosto, a licitação foi suspensa no dia anterior, estando marcada e com muitas empresas já tendo retirado o Edital.

Adiante, é notável que a não contração tem consequência gravemente danosa, uma vez que se trata da possibilidade de desabastecimento de medicamentos, com implicações claras à saúde pública. Ou seja, o dano certamente causa um sacrifício ou prejuízo relevante ao interesse público, caso se aguardasse a conclusão do certame licitatório.

TCU a formalização do respectivo processo de dispensa:

> "3. Mesmo no caso de dispensa de licitação, é dever do contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações. Acórdão 3083/2007 – Primeira Câmara"

Em conclusão: diante da situação emergencial e provisória instalada, a ser resolvida em breve pelo Pregão já instaurado, há graves possibilidades de dano à administração pública, sem preferência ou exclusividade a somente uma de empresas que atuam no setor.

Ante o exposto, solicitamos a contratação emergencial dos serviços mencionados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com devida URGÊNCIA e na forma acima exposta, para que não ocorra a paralisação dos serviços essenciais ao Município.

Coelho Neto – MA, 14 de setembro de 2018

Fls. 07
Ass.

Olímpia de Oliveira Vieira Delgado
Secretária Municipal de Saúde
Portaria: 337/2017

Rua Dr. Luís Raimundo, S/N, Centro CEP: 65.620-000
Coelho Neto - MA CNPJ: 05.281.738/0002 – 79
e-mail: semuscoelhoneto.ma@hotmail.com